

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Declaração de Retificação n.º 11/2024 de 19 de julho de 2024

A Portaria n.º 49/2024, de 15 de julho, que procede à alteração da Portaria n.º 42/2022, de 14 de junho, que aprova o Regulamento do Programa "Novos Idosos, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 68, de 15 de julho de 2024, carece de correção, por erro material, proveniente de divergência entre o texto original e o texto editado,

Assim, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na sua redação atual, em conjugação com o artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, declara-se que:

1 - No artigo 2.º, na alteração ao artigo 11.º, onde se lê:

“Artigo 1.º”.

deve ler -se:

«Artigo 11.º.»

2 - No artigo 2.º, na alteração ao artigo 17.º, onde se lê:

“1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Frequentar com aproveitamento a formação inicial a promover pela Instituição de Enquadramento, sem prejuízo da necessária frequência de formação contínua;

d) [...]

e) [...]

f) Não ter sido condenado, por qualquer crime contra as pessoas, ou similar, conforme previsto no título I, ou contra o património, ou similar, conforme previsto no título II, ambos da parte especial do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua atual redação;

2. [...]

a) Cópia do certificado de habilitações, ou declaração do estabelecimento de ensino, de frequência sem aproveitamento, para a alínea b);

b) Declaração sob compromisso de honra, para verificação da alínea e);

c) Certificado de registo criminal, requerido com a menção de que se destina ao exercício de funções que envolvem contato regular com idosos, nos termos da presente Portaria, para as quais é exigida a idoneidade prevista na alínea f) do número anterior.

3. A verificação do requisito da alínea c) do n.º 1 é apurada aquando do término da formação inicial, bem como das formações contínuas obrigatórias.

4. Para efeitos da alínea f) do n.º 1, e ponderadas as circunstâncias, podem ser aceites pessoas que tenham sido condenados até seis meses de prisão, mas cuja execução da pena tenha sido suspensa.”

Deve ler-se:

“1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Frequentar com aproveitamento a formação inicial a promover pela Instituição de Enquadramento, sem prejuízo da necessária frequência de formação contínua;

d) [...]

e) [...]

f) Não ter sido condenado, por qualquer crime contra as pessoas, ou similar, conforme previsto no título I, ou contra o património, ou similar, conforme previsto no título II, ambos da parte especial do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de março, na sua atual redação;

2. [...]

a) Cópia do certificado de habilitações, ou declaração do estabelecimento de ensino, de frequência sem aproveitamento, para a alínea b);

b) Declaração sob compromisso de honra, para verificação da alínea e);

c) Certificado de registo criminal, requerido com a menção de que se destina ao exercício de funções que envolvem contato regular com idosos, nos termos da presente Portaria, para as quais é exigida a idoneidade prevista na alínea f) do número anterior.

3. A verificação do requisito da alínea c) do n.º 1 é apurada aquando do término da formação inicial, bem como das formações contínuas obrigatórias.

4. Para efeitos da alínea f) do n.º 1, e ponderadas as circunstâncias, podem ser aceites pessoas que tenham sido condenados até seis meses de prisão, mas cuja execução da pena tenha sido suspensa.

5. [...]”

3 – No artigo 2.º, na alteração ao n.º 4 do artigo 22.º, onde se lê:

“a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]”

Deve ler-se:

“4. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]"

4 – Na republicação da Portaria n.º 42/2022, de 14 de junho, publicada em anexo à Portaria n.º 49 /2024, de 15 de julho, no artigo 17.º, onde se lê:

“1.

2.

3. Para efeitos da alínea f) do n.º 1, e ponderadas as circunstâncias, podem ser aceites pessoas que tenham sido condenados até seis meses de prisão, mas cuja execução da pena tenha sido suspensa.

4. O exercício das funções de Cuidador Domiciliário é compatível com o exercício de outras funções de trabalho, subordinado ou não, desde que não se verifique situação de conflito de interesses e que garanta a execução do PIC.”

Deve ler-se:

“1.

2.

3. A verificação do requisito da alínea c) do n.º 1 é apurada aquando do término da formação inicial, bem como das formações contínuas obrigatórias.

4. Para efeitos da alínea f) do n.º 1, e ponderadas as circunstâncias, podem ser aceites pessoas que tenham sido condenados até seis meses de prisão, mas cuja execução da pena tenha sido suspensa.

5. O exercício das funções de Cuidador Domiciliário é compatível com o exercício de outras funções de trabalho, subordinado ou não, desde que não se verifique situação de conflito de interesses e que garanta a execução do PIC.”.

18 de julho de 2024. - A Secretária Regional da Saúde e Segurança Social, *Mónica dos Reis Seidi Simões*.